PARECER Nº 54/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17453/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 29/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 029/2023, que "Altera a Lei Complementar n. 587, de 2013, para atualizar a idade limite de ingresso nas carreiras militares". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para legislar sobre o regime jurídico do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e ao provimento de seus cargos (arts. 61, § 1º, II, "f" e 50, § 2º, I, da CESC). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n° 1387/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0029/2023, que "Altera a Lei Complementar n. 587, de 2013, para atualizar a idade limite de ingresso nas carreiras militares, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0459/2023.

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente:

Art. 1º O inc. VII do art. 2º da Lei Complementar n. 587, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 2°			
()			

VII –não ter completado a idade máxima de 33 (trinta e três) anos até o último dia de inscrição no concurso público". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A proposta sugerida tem intenção de atualizar a idade limite para ingresso na carreira militar, especialmente se considerado que Santa Catarina exige o maior nível de juventude do país para ingresso nas carreiras militares, mesmo se destacando historicamente como estado com a maior expectativa de vida do Brasil, próximo dos 80 anos de idade.

Ademais a proposta funda-se em debate recorrente no âmbito do parlamento

expressando a demanda social e o anseio pelo ingresso na carreira.

Além disso, a iniciativa parte do desejo cada vez mais recorrente da estabilidade funcional e do ingresso na carreira militar, especialmente se consideradas as barreiras enfrentadas pelo cidadão mais simples. O censo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, revela que a média de conclusão do curso superior pelo brasileiro em cursos presenciais é aos 28 (vinte e oito) anos, enquanto para o aluno do ensino a distância é de 35 (trinta e cinco).

Nessa perspectiva é pertinente aduzir que a regra na sua forma atual representa um interstício praticamente excludente para ingresso na carreira pelo cidadão de baixa renda. No que compete a constitucionalidade, não vislumbro qualquer óbice relacionada à constitucionalidade formal, considerando que a proposta não encontra-se limitada dentre as atribuições privativas dos demais entes, como se pode constatar com os precedentes analisados, tais como na Lei Complementar n. 704, de 2017.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, pretende aumentar a idade limite para ingresso na carreira militar, de trinta para trinta e três anos.

Em que pese o mérito da proposição, padece ela de vício de iniciativa, porquanto trata de questões atinentes ao regime jurídico do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e ao provimento de seus cargos, matéria cuja deflagração do processo legislativo compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2°, I, da Constituição Estadual (CESC), em necessária simetria com o disposto no art. 61, § 1°, "f" da Constituição Federal (CRFB), como expressão do princípio da separação dos Poderes. Confira-se:

- Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.
- § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
- I a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).
- II a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Com efeito, a proposta dispõe sobre requisitos para ingresso nas carreiras militares, tema que concerne ao regime jurídico dos servidores públicos, inclusive ao provimento de cargos públicos, matéria cuja regulação legislativa depende da iniciativa privativa pelo Poder Executivo, incorrendo, desse modo, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

É o que confirma pela orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002. (ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de concessão de medida cautelar. 2. Lei nº 7.341, de 2002, do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre a necessidade de diploma de graduação em curso superior de ensino para o cargo de Agente de Polícia. 3. Regime jurídico de servidores públicos. Lei de iniciativa da Assembléia Legislativa. Vício de iniciativa. 4. Configuração dos requisitos de plausibilidade jurídica do pedido e conveniência política de suspensão da vigência da Lei. 5. Cautelar deferida com efeitos ex tunc. (ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) não diverge:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - LEI QUE ALTERA CRITÉRIOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA MILITAR - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - CE, ARTS. 50, §2°, INCS. I E IV, E 107 - EXEGESE - PROCEDÊNCIA - EFEITOS EX NUNC

- 1 Padece de vício formal a legislação que trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, como ocorre com lei que altera critérios para o provimento dos cargos públicos da carreira militar, que após o respectivo veto foi promulgada pelo Poder Legislativo Estadual.
- 2 Nos termos do art. 107 e 108 da Constituição Estadual, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar estão subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Assim, a competência para propor projeto de lei que discipline o provimento nas carreiras das instituições militares, por força do art. 50, §2°, incisos I e IV, do mesmo Diploma, é do Governador do Estado.
- 3 Autorizado pelo que dispõe o art. 17 da Lei Estadual n. 12.069/2001, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal de Justiça modular os efeitos temporais do reconhecimento da inconstitucionalidade, aplicando efeitos ex nunc. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5002799-87.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Órgão Especial, j. 07-10-2020).

Invocam-se, entre outros, os recentes Pareceres n. 454/2021, do Procurador do Estado Evandro Regis Eckel e n. 488/2021, exarado pelo Procurador do Estado Carlos Renê Magalhães Mascarenhas.

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei Complementar n° 029/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1°, II, "f" e 50, § 2°, I da CESC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei Complementar nº 029/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade por violação

aos artigos 61, § 1°, II, "f" e 50, § 2°, I da CESC.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

ANDRÉ DOUMID BORGES Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: R961ZY4H

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 22/02/2024 às 14:04:23 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017453/2023 e o código R961ZY4H ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 17453/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 29/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 029/2023, que "Altera a Lei Complementar n. 587, de 2013, para atualizar a idade limite de ingresso nas carreiras militares". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para legislar sobre o regime jurídico do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e ao provimento de seus cargos (arts. 61, § 1°, II, "f" e 50, § 2°, I, da CESC). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹Portaria GAB/PGE nº 19/2024, DOE n. 22207 de 20.02.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: LKJ1M197

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 22/02/2024 às 15:10:10 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017453/2023 e o código LKJ1M197 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 17453/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 029/2023, que "Altera a Lei Complementar n. 587, de 2013, para atualizar a idade limite de ingresso nas carreiras militares". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para legislar sobre o regime jurídico do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e ao provimento de seus cargos (arts. 61, § 1°, II, "f" e 50, § 2°, I, da CESC). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 54/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 54/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- **2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: W44HM02D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 26/02/2024 às 16:11:01 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 26/02/2024 às 16:29:21 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017453/2023 e O código W44HM02D ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.